

# OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O NEGRO COMO DESTINATÁRIO DA ORDEM SOCIAL

Ana Carolina Mattoso Lopes<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho trata da questão racial no direito brasileiro por meio de uma análise dos direitos sociais na constituição de 1934, que pretendeu inaugurar o Estado de Bem Estar social no Brasil, a fim de identificar quais foram as consequências desse ganho de direitos especificamente para os negros. Foi investigado se houve alguma equação entre a política social e a promoção da justiça social para o povo negro. Primeiramente, aborda-se o advento dos direitos sociais no Brasil, apresentando o contexto histórico que antecedeu a promulgação da constituição, o crescimento do trabalhador como ator político e a revolução de 1930 e discorrendo sobre a constituição de 1934 e o seu catálogo de direitos sociais. A segunda parte traz os direitos sociais e a questão racial, buscando encontrar no discurso da época uma associação entre eles. Aborda-se o negro como questão social, refletindo sobre os efeitos da escravidão e da forma como se realizou a sua abolição no Brasil, além de apresentar um panorama da presença do negro no ordenamento jurídico até então. Após, são analisados dois discursos que reforçaram o racismo, o menosprezo, a dominação e a opressão no campo ideológico na época: o mito da democracia racial e a educação eugênica na Era Vargas, para mostrar como políticas relacionadas a direitos sociais como a educação influíram negativamente na formação da identidade do negro e concluir que o advento dos direitos sociais no Brasil, em 1934, não teve, como se costuma pensar, uma índole de promoção da justiça social e que tais direitos não incluíam o negro.

**Palavras chave:** questão racial - direitos sociais – racismo

## ABSTRACT

This paper deals with the racial issue in Brazilian law through an analysis of social rights in the 1934 constitution, which sought to inaugurate the welfare state in Brazil, in order to identify the consequences of this gain of rights specifically for the black people. It was investigated whether there was any equation between social policy and the promotion of social justice for black people. First, the advent of social rights in Brazil is presented, presenting the historical context that preceded the promulgation of the constitution, the growth of the worker as a political actor and the revolution of 1930 and discussing the constitution of 1934 and its catalog of social rights . The second part brings the social rights and the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio.

racial question, seeking to find in the discourse of the time an association between them. The black people is approached as a social issue, reflecting on the effects of slavery and the way in which it was abolished in Brazil, as well as presenting an overview of the presence of the black in the juridical order until then. After that, two discourses that reinforce racism, contempt, domination and oppression in the ideological field at the time are analyzed: the myth of racial democracy and eugenic education in the Vargas Era, to show how policies related to social rights such as education influenced negatively in the formation of the identity of the black people and to conclude that the advent of social rights in Brazil in 1934 did not have, as is commonly thought, a kind of promotion of social justice, and that these rights did not include blacks.

**Keywords:** racial question - social rights - racism

## **1- Introdução**

O presente trabalho tem como tema os direitos sociais na Constituição Brasileira de 1934 e a questão racial, investigando se houve alguma equação entre a política social e a promoção da justiça social para o povo negro.

Abordar-se-á o contexto social e político que antecedeu o início da Era Vargas e culminou na promulgação de uma das mais marcantes constituições da história brasileira, que teve como principal característica a inauguração de um constitucionalismo social até então inexistente na realidade do país.

A constituição que foi promulgada em 1934 foi a primeira constituição brasileira a positivizar os direitos sociais. Ela, apesar de sua vida curta – foi substituída em 1937 pela “Polaca”, a constituição que inaugurou a ditadura do Estado Novo – representou o advento do Estado Social no Brasil, sinalizando a preocupação do constituinte com a questão social.

Cabe-nos analisar as condições para a implantação desse ideário no constitucionalismo brasileiro e o que a instituição dos direitos sociais e econômicos realmente representou para a realidade social do Brasil, para além do que foi positivado na Carta Magna. Há sempre um certo descompasso entre o que Ferdinand Lassalle chama de “constituição formal”, o disposto no documento escrito, e a “constituição material”, as relações concretas de poder na sociedade e é dessa relação que procuro tratar.

Analisados o contexto e as características da referida constituição, proceder-se-á a uma tentativa de associação entre o discurso dos direitos sociais e o povo negro no Brasil. Esse ponto parte de uma inquietação diante do sentido que se atribui aos direitos sociais, de promoção da justiça social, intervenção do Estado para amparar os mais vulneráveis social e economicamente. Essa ideia me levou a indagar se o povo negro, “liberto” da escravidão, que foi uma das maiores violências cometidas contra um povo, em 1988, sem que se formulassem políticas para incluí-lo na sociedade de classes ou fornecer algum tipo de amparo, foi contemplado nessas conquistas e avanços sociais tão festejados na história do Brasil.

Questiono se o advento dos direitos sociais representou de fato um ganho para os “de baixo”, os “sem nada”, os mais necessitados e violentados pela voraz exploração do Brasil desde a época da colônia e, se representou ganho, para quem ele foi direcionado.

Fui ao nascedouro dos direitos sociais porque essa constituição, fortemente inspirada na constituição alemã de Weimar, foi a base para os dispositivos sobre direitos sociais das constituições brasileiras que se seguiram, ou seja, ainda é uma grande referência para o estudo desses direitos nos dias de hoje e também para denunciar o pensamento racial implícito em muitas políticas sociais, que vem dessa época e não foi modificado em muitos casos.

## **2- O advento dos direitos sociais no Brasil**

### **2.1- Contexto histórico: o trabalhador como ator político e a “revolução” de 1930.**

O século XX veio trazendo transformações sociais no capitalismo. Com o avanço da industrialização, o número de trabalhadores no meio urbano aumentou muito, tornando o trabalhador organizado um novo e importante ator político. Estes eram explorados, trabalhando em condições precárias, com baixos salários, jornadas excessivamente longas, sem férias, inclusive com o trabalho de crianças

nas fábricas. O Estado, fiel à tradição liberal, não intervinha nas relações de trabalho, deixando-as restritas à esfera privada.

O pós Primeira Guerra Mundial já havia causado a escassez de produtos e o encarecimento do custo de vida, trazendo problemas financeiros à população urbana. A agitação internacional com a formação da União Soviética e as revoltas proletárias na Europa que levaram ao reconhecimento da questão social também influenciaram o contexto brasileiro, principalmente pela expressiva presença de operários de origem estrangeira nas fábricas, embora a maioria deles fosse de orientação anarquista.

O que causou o deslocamento da questão social para o centro dos debates jurídicos foi o desenvolvimento do capitalismo, que intensificou a relação entre burguesia e proletariado<sup>2</sup>. Nas palavras de Marilda Yamamoto:

As Leis sociais, que representam a parte mais importante dessa regulamentação, se colocam na ordem do dia a partir do momento em que as terríveis condições de existência do proletariado ficam definitivamente retratadas para a sociedade brasileira por meio dos grandes movimentos sociais desencadeados para a conquista de uma cidadania social. Em torno da 'questão social' são obrigadas a posicionar-se as diversas classes e frações de classes dominantes, subordinadas ou aliadas, o Estado e a Igreja. (...) O desdobramento da questão social é também a questão da formação da classe operária e de sua entrada no cenário político, da necessidade de seu reconhecimento pelo Estado e, portanto, da implementação de políticas que de alguma forma levem em consideração seus interesses<sup>3</sup>.

Assim, o Estado teve que fazer concessões, admitindo certa intervenção nas relações de trabalho pela reforma constitucional em 1926. Vale ressaltar que essa postura do Estado não foi isenta de duras medidas de repressão e perseguição ao movimento organizado<sup>4</sup>.

Não demorou para que isso se traduzisse em inquietação e mobilização política, social e cultural das classes médias e dos trabalhadores urbanos. Entre 1917-1920 e 1926-1929, principalmente em São Paulo e no Rio, grandes ciclos de greves mobilizam milhares de trabalhadores em luta por salários melhores, férias de 30 dias, jornada de oito horas, repouso semanal, igualdade salarial entre homens e mulheres (as operárias

---

<sup>2</sup> IAMAMOTO, Marilda Villela. *Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. - 24.ed. - São Paulo, Cortez; [Lima, Peru]: CELATS, 2008.

<sup>3</sup> Ibidem. p. 126.

<sup>4</sup> LUCA, Tania Regina de. *Direitos Sociais no Brasil*. In: PINSKY, Jaime; PINSKI, Carla Bassanezi (orgs). *História da Cidadania*. 4 ed - São Paulo, Contexto, 2008. p. 473.

representavam quase um terço do trabalho fabril e chegavam perto da metade no setor têxtil)<sup>5</sup>.

O Brasil chegou a um ponto em que a violência do Estado não seria suficiente para conter as demandas sociais. Seria necessário que ele regulasse as relações entre capital e trabalho e assumisse tais questões. Os industriais, por sua vez, participavam ativamente, fosse influenciando na elaboração das leis ou descumprindo as medidas mais favoráveis aos direitos dos trabalhadores<sup>6</sup>.

A década de 1920 foi marcada por diversas agitações políticas e outra dessas, muito forte, foi o movimento tenentista, pelo qual os jovens militares se agitaram em busca da recuperação da influência que os militares costumavam ter na política e de melhorias nas condições de defesa e no preparo dessas forças. Manifestavam também sua insatisfação com a política das oligarquias que dominavam o país e fizeram forte oposição contra o governo, ganhando a simpatia de outros setores da população. Mesmo derrotados na própria década de 20, os revoltosos continuaram articulados propagando suas ideias.

Em 1930, outra crise econômica, dessa vez os reflexos da quebra da Bolsa de Nova York em 1929, fez intensificar a insatisfação com a política do café com leite e o comando das oligarquias rurais. Houve uma forte crise no café, que era o principal elemento da produção brasileira. O governo havia estimulado na década de 20 a superprodução de café e foi surpreendido pela Grande Depressão, que fez despencar os preços. Para continuar protegendo os interesses dos produtores, o governo comprava o excedente da produção e queimava as sacas, o que resultou na piora das condições de vida nas cidades, que sofriam com a pobreza e mais revoltas operárias<sup>7</sup>.

A “Revolução” de 1930 consistiu na quebra da política do café com leite, que alternava o poder entre São Paulo e Minas Gerais, com a derrubada do governo de Washington Luís. Após a derrota de Getúlio Vargas, importante político gaúcho representante da Aliança Liberal, para Júlio Prestes, político

---

<sup>5</sup> PILATTI, Adriano. *Constituintes, Golpes e Constituições* – os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial. p. 58.

<sup>6</sup> LUCA, Tania Regina de. Op. Cit. p. 478.

<sup>7</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 89/90.

paulista que simbolizava a continuidade do poder, nas eleições presidenciais, as elites políticas do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba se uniram comandando a revolta que envolveu vários outros setores. Os tenentes voltaram à cena e o apoio dos militares, que tomavam os quartéis ao longo dos estados, foi de grande importância. Assim, em meio a essa grande agitação política, a Primeira República foi derrubada e Vargas assumiu o poder, instituindo o governo provisório<sup>8</sup>.

Vargas fazia parte de uma geração de políticos influenciados pelo positivismo de Augusto Comte, que era professado pelos castilhistas gaúchos. O positivismo defendia a concessão de benefícios sociais à população como forma de conciliação entre as classes e incorporação dos trabalhadores à sociedade. Para o progresso da sociedade e o desenvolvimento do capitalismo, eram necessárias legislações sociais. Os positivistas influenciaram fortemente a produção legislativa do início do século XX.

Como resposta à Revolução de 1930 foram feitas algumas concessões sociais, como, por exemplo, os direitos trabalhistas. Logo no início do governo provisório, foram criados os ministérios da Educação e Saúde Pública, do Trabalho, da Indústria e Comércio. Foi editada uma série de leis trabalhistas, que culminou posteriormente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Também houve avanços na área da previdência social, com a ampliação das Caixas de Aposentadoria e Pensão<sup>9</sup>.

## **2.2 – A Constituição de 1934 e os dispositivos sobre direitos sociais**

Em 1934, após um período de governo autoritário sem base constitucional e muitas agitações reivindicando uma constituição, foi promulgada a primeira constituição de caráter social democrático da história do Brasil, que, apesar de sua curta vida, tem muita importância até os dias de hoje para o estudo dos direitos sociais. Foi fortemente inspirada pela constituição alemã da República de Weimar, de 1919, guardando grandes semelhanças com seu texto, sua divisão, os

---

<sup>8</sup> Ibidem. p.95/96.

<sup>9</sup> Ibidem. p.113.

assuntos tratados e o contexto de sua promulgação<sup>10</sup>. Houve uma influência também da constituição espanhola.

A constituição, à semelhança de Weimar, trouxe pela primeira vez um capítulo destinado à Ordem Econômica e Social e consagrou os direitos dos trabalhadores urbanos. Paulo Bonavides elenca algumas dessas novidades:

(...) Proibiu a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, instituiu a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, estabeleceu o salário mínimo, o regime de oito horas diárias de trabalho, o repouso hebdomadário, as férias anuais remuneradas, a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, a assistência médica e sanitária ao operário e à gestante, a regulamentação do exercício de todas as profissões e o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

Tocante à família a plataforma programática da primeira Constituição do Estado social brasileiro estabelecia generosamente o amparo à maternidade e à infância, bem como o socorro às famílias de prole numerosa<sup>11</sup>.

Podiam ser percebidas ao longo do texto mudanças de vocabulário que apontavam para essa perspectiva mais voltada para as questões sociais. Os direitos individuais, característicos do estado liberal e consagrados na constituição de 1891, foram mantidos, o que demonstra que o Estado social brasileiro não tentou – pelo menos no texto da constituição – eliminar os direitos e garantias de caráter liberal, mas apenas modificar seu caráter conforme o espírito da nova constituição<sup>12</sup>. No art. 113, foi garantida a inviolabilidade dos direitos individuais incluindo o direito à subsistência, alçando à categoria de direito. O inciso 34) trazia ainda a seguinte redação: “*a todos cabe o direito de prover a própria subsistência e a de sua família, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência*”.

É de se destacar que o inciso 1) afirmou a igualdade de todos perante a lei, determinando que não haveria distinções, entre outras, por motivo de raça. Era a primeira vez que uma constituição brasileira tocava no tema racial, que fora

---

<sup>10</sup> Mais sobre as semelhanças com a constituição de Weimar em: GUEDES, Marco Aurélio Peri. *Estado e a ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3ª ed. Brasília, OAB. p. 327.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p. 321.

esquecido nas constituições anteriores e ainda afirmando a igualdade. Porém, como desenvolverei mais adiante, na prática a realidade era outra.

O direito social foi garantido no inciso 17), porém não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo. A introdução desse vocabulário no tocante ao direito de propriedade foi uma das grandes evidências da adesão ao constitucionalismo social. Fora inaugurado o conceito de função social da propriedade.

Além disso, o capítulo da Ordem Econômica e Social se iniciava com o art. 115, que dizia que: “*A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna*”. Dizia ainda que a liberdade econômica seria assegurada dentro desses limites da existência digna dos cidadãos.

O art. 138 falava sobre a incumbência da União de “*assegurar o amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais*”, além de assistir as famílias com prole numerosa, proteger a juventude, promover a higiene social, restringir a mortalidade infantil e cuidar da higiene mental dos cidadãos. Todavia, ainda eram excluídos dos direitos políticos os analfabetos e os mendigos, na forma do art. 108.

Era a primeira vez que uma constituição mencionava tanto o povo, era a primeira vez que se precisava lembrar a existência do povo para legitimar a ordem jurídica.

Paulo Bonavides observa que muitos desses princípios não chegaram a sair do papel e muitos preceitos não foram cumpridos. Afirma, porém, que não foram “*a inexecutabilidade e a inadaptabilidade às realidades sociais, políticas e econômicas do país*”<sup>13</sup> que motivaram a breve vida da constituição de 1934, mas a acusa de ter sido dúbia, contraditória. Foi, para ele, uma tentativa ainda primitiva e malsucedida de se conciliar elementos do liberalismo com a centralização – pela ampliação das atribuições do Executivo – a forte intervenção do Estado na economia e o populismo:

---

<sup>13</sup> Ibidem. p. 320.



A Carta é uma colcha de retalhos, em que pese seu brilhantismo jurídico e sua lição histórica. Princípios antagônicos (formulados antagonicamente, inclusive) são postos lado a lado. Eles marcam duas tendências claramente definidas, dois projetos políticos diversos<sup>14</sup>.

O texto da Constituição era avançado demais para o seu contexto social. Ele estava à frente não só de seu tempo, como da sociedade e da elite econômica que teria de cumpri-la<sup>15</sup>. Assim, poucos dispositivos foram realmente efetivados. As disposições sociais eram, em sua maioria, normas de princípio programático, que mais deixavam a cargo do legislador o que ele deveria fazer do que determinavam algo. A mudança legislativa não foi fruto de uma efetiva mudança social, nem foi naquele momento capaz de produzi-la.

O próprio Estado não utilizava a constituição para conduzir sua atuação. Gilberto Bercovici afirma que a constituição de 1934 não era referência para a atuação do Estado Brasileiro, pois a estruturação dos órgãos e ministérios criados pelo primeiro governo de Getúlio Vargas não tinha vinculação material com o texto da constituição, mas era feita no âmbito do direito administrativo e do direito econômico<sup>16</sup>.

### 2.3 – Motivos e destinatários dos direitos sociais concedidos

A intervenção do Estado nas relações trabalhistas foi uma atitude de contenção do poder constituinte. Era preciso conter o potencial revolucionário das massas. Assim, se tornou uma oportunidade de cooptar esses movimentos ao criar a ilusão de um Estado realmente comprometido com a causa dos pobres, o que nunca se concretizou no Brasil.

Bercovici, porém, atenta para o fato de que a interpretação de que o clientelismo e a cooptação das classes trabalhadoras pelo Estado resumiram essa época, interrompendo a luta dos trabalhadores e os subordinando cegamente ao autoritarismo do governo é incompleta. Ela “*não leva em consideração a*

---

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> GUEDES, Marco Aurélio Peri. Op. Cit. p. 106.

<sup>16</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964)*. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Ed: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008. p. 33/34.

*complexidade e a ambiguidade que marcam a adoção da legislação trabalhista e seu impacto nas relações políticas e sociais da classe trabalhadora*”<sup>17</sup>. Essa afirmação busca ressaltar que não havia apenas uma dimensão passiva dos trabalhadores como clientes, mas que esta fora conjugada também a uma forte atuação desses movimentos, numa realidade mais dinâmica.

A constituição de 1934 e todas as medidas sociais que a antecederam não foram uma iniciativa espontânea de preocupação social, como se costuma ingenuamente acreditar, mas uma resposta à necessidade que a ordem constitucional tinha de se adaptar à realidade da modernização capitalista, que já era sentida internacionalmente. Não havia mais espaço para as disposições puramente liberais. Essa necessidade vinha da cada vez maior conscientização e atuação das massas, principalmente de trabalhadores, que se tornavam cada vez mais fortes e ameaçadoras à pretensa ordem política.

A concessão de direitos sociais se justifica também pela necessidade que o novo governo tinha de legitimidade. Ele precisava se firmar em uma forte base popular, com o apoio político dos trabalhadores e das parcelas das massas que importavam ao jogo político, pela sua capacidade de influenciá-lo. Tanto que os direitos sociais não foram abrangentes, mas tiveram caráter seletivo. Nas palavras de José Murilo de Carvalho:

Tratava-se, portanto, de uma concepção da política social como privilégio e não como direito. Se ela fosse concebida como direito, deveria beneficiar a todos e da mesma maneira. Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiram aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado<sup>18</sup>.

Isso se pode perceber pelas ausências no elenco dos direitos sociais: a agrária, a doméstica e a autônoma. Apesar de consagrar a função social da propriedade, a constituição de 1934 não promoveu a reforma agrária, nem estendeu os direitos trabalhistas e a sindicalização aos trabalhadores rurais, deixando a cargo de regulação, que só veio a ocorrer em 1963. Naquele tempo, no entanto, a maioria dos trabalhadores ainda era rural<sup>19</sup>. Disso se pode depreender

---

<sup>17</sup> Ibidem. p. 50/51.

<sup>18</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. Cit. p. 114/115.

<sup>19</sup> Ibidem.

que o constitucionalismo social não desafiou as estruturas de poder da elite, principalmente as oligarquias rurais.

As más condições no campo, o trabalho sem direitos garantidos, a posse desigual da terra e a posterior modernização da produção sem alteração da dinâmica da posse fizeram com que os trabalhadores rurais fossem engolidos pelo latifúndio e pela mecanização, deixando o campo e partindo para as cidades em busca de melhores oportunidades. Aí está um dos grandes motivos de intensificação da pobreza urbana, dos problemas estruturais da cidade e do mercado de trabalho. A omissão do legislador e das políticas sociais quanto aos problemas do campo é uma das causas estruturais da pobreza no Brasil e de problemas que persistem até os dias atuais.

Os trabalhadores domésticos, que eram muitos e formavam a massa menos instruída e com piores condições de vida, foram excluídos da legislação trabalhista. José Murilo de Carvalho atribui isso ao receio do governo de contrariar a classe média urbana, que em sua maioria se utilizava desses serviços. Os autônomos, por sua vez, não representavam perigo para o governo que justificasse sua cooptação<sup>20</sup>.

Assim, os direitos sociais tinham pouca abrangência em sua origem, além de ter endereço e função certos, que, definitivamente, não eram a proteção dos sujeitos mais fracos na sociedade.

### **3 – Direitos sociais e questão racial**

A inquietação que surge de toda essa análise do contexto da assunção da questão social pelo governo e do advento das normas de direito social, de cuja ideia apreendemos a atenção aos mais pobres a fim de promover a igualdade material é: aonde estava o negro nesse discurso?

O negro tinha saído da condição aviltante da escravidão no fim do século anterior e era uma questão social àquela época. Não havia como ignorar o fato de

---

<sup>20</sup> Ibidem. p. 123.

que os egressos da escravidão viviam em condições econômicas precárias e se avolumavam nos centros urbanos. Restam-nos as perguntas: de que forma essa questão social foi tratada? Por que uma questão tão forte como essa não estava no centro da ideia de direitos sociais? O negro fez parte da cidadania titular dos direitos sociais recém-inaugurados?

### **3.1 – A herança da escravidão: o negro como questão social**

Parece estranho falar do negro como sujeito específico de direito em uma sociedade e em um direito que não reconhecem formalmente as diferenças relacionadas à raça. A “cegueira da cor”<sup>21</sup>, essa ideia de que não há diferenças entre raças de modo suficiente a demandar medidas diferenciadas do direito, toma como premissa a existência de uma igualdade formal. A constituição diz que todos são iguais perante a lei e, sem consultar o contexto social e a realidade das relações raciais, todos acreditam que sim e que, por isso, não faz sentido discutir o negro como sujeito de direito em função da sua cor.

Todavia, entendo que essa suposta igualdade formal não existe, que desde o início da história do Brasil há diferenças profundas no tratamento dado a negros e brancos e que tais diferenças deveriam ser reconhecidas e combatidas pelo direito, principalmente na figura de uma constituição. Assim, faz todo sentido indagar a presença dos negros na constituição que estamos a analisar, como forma de entender quais traços permanecem até hoje na ordem constitucional brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro foi imposto por elites e tudo aquilo que de alguma forma trouxe mudanças para o cenário político foi fruto de uma “revolução” de cima para baixo. A independência, a proclamação da república, a abolição da escravatura são alguns exemplos de eventos marcantes na conjuntura social brasileira que foram fruto de decisões dos de cima.

---

<sup>21</sup> A *color blindness*, ou “cegueira da cor”, é um dos principais conceitos trabalhados pela Teoria Crítica da Raça. Angela Harris conceitua como uma concepção de igualdade formal, que não leva em consideração a cor e se expressa em regras que supõem um tratamento sem diferenças de raça, que só é capaz de reconhecer e corrigir as desigualdades mais graves. HARRIS, Angela Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.), *Critical race theory: An introduction* (pp. xvii-xxi). New York: New York University Press, 2001.

Assim, o direito brasileiro não promoveu o desenvolvimento socioeconômico, nem foi capaz de revolucionar a ordem social em favor dos mais pobres<sup>22</sup>. O fato de as constituições formais terem ditado catálogos de direitos fundamentais trouxe poucas mudanças de fato, pois o seu exercício ainda é visto de modo excessivamente formal e sofre inúmeros obstáculos para sua efetivação. Portanto, não se pode imaginar que o advento dos direitos sociais no Brasil tenha um instrumento de revolução social.

O Brasil foi construído sobre a base da violência. Foi fruto de uma colonização extremamente predatória, em um empreendimento que surge já dentro de uma economia capitalista<sup>23</sup>. A escravidão dos negros vindos da África era uma característica fundamental da organização social da colônia. A ordem colonial era a ordem da violência, da sordidez, de toda sorte de malefícios contra os negros escravizados, que foram violentados física, mental, cultural, espiritual, econômica e socialmente. O trabalho era sinônimo de exploração, de suplício. As características e conseqüências do período da escravidão para os negros de um modo geral são tão grandes, complexas e profundas que não cabem nos limites deste trabalho, mas vale dizer que ela representou um dos maiores genocídios da história das sociedades modernas.

As constituições anteriores à de 1934 traziam um rol de direitos humanos individuais, afirmando valores como a liberdade e a vida. Ao mesmo tempo, porém, vigorava a escravidão, que é um dos mais fortes exemplos de privação da liberdade. O negro não era considerado uma pessoa, portanto, não era titular daqueles direitos fundamentais que a constituição consagrava. Os direitos humanos nascidos no Brasil não valiam para negros.

A constituição de 1824 aboliu a tortura, os açoites e as penas cruéis. Ao mesmo tempo, negros eram torturados e açoitados por seus donos e o código criminal de 1830 previa penas mais severas aos réus escravos<sup>24</sup>. Vale ressaltar que

---

<sup>22</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *O Negro na Ordem Jurídica Brasileira*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.83 (1988). Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119> p.135.

<sup>23</sup> Mais sobre o sentido da colonização brasileira em: PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*: colônia. 5ª edição. – São Paulo, Editora Brasiliense, 1957.

<sup>24</sup> *Ibidem*. p. 138.

o único direito que considerava o negro como sujeito a essa época era o direito penal, no caso um sujeito punível. Para o direito privado, ele era apenas objeto. Pode-se perceber que o escravo não fazia parte da ordem liberal, nem era destinatário da constituição.

Antes da abolição propriamente dita, outras leis deram liberdade a escravos, como a Lei do Ventre Livre, de 1871 e a Lei dos Sexagenários, de 1885. As crianças e os velinhos eram “liberados” da escravidão, mas acabavam abandonados pelas cidades sem recursos. As leis garantiam a liberdade, mas não eram acompanhadas de políticas que acolhessem esses libertos, que os oferecessem um modo de subsistir socialmente.

O fim da escravidão em 1888 não representou a romanceada liberdade aos negros. Embora houvesse a ideia de que a partir dali ele seria cidadão, titular de direitos e obrigações, o negro deixou de ser escravo, mas não se tornou automaticamente cidadão. “*Não se nota qualquer providência legal, com vistas à integração dos novos cidadãos*”<sup>25</sup>.

A abolição da escravatura não representou propriamente uma ruptura, não foi uma revolução social, nem modificou algo estruturalmente. Ela representou apenas um debate político entre as classes dominantes e uma mudança econômica, na estrutura do capitalismo<sup>26</sup>. Embora os negros tenham resistido bravamente e o sucesso desse movimento tenha contribuído para o fracasso do modelo escravista, o fim da escravidão não representou uma ruptura, mas foi uma decisão das classes dominantes para as classes dominantes.

Os negros libertos, pouco mais de 700 mil, estavam na última escala social, assumiam a liberdade sem nenhuma profissionalização e enfrentariam a concorrência da força de trabalho dos que os precederam na liberdade – mulatos e negros, que já não encontravam meios de sobrevivência digna no Brasil. (...) Dentro desse panorama, os negros libertos foram postos à margem da produção e houve uma sensível demora até que um parque industrial e o desenvolvimento da lavoura fossem suficientes para absorver o excesso de mão de obra, captar parte do lumpem do lumpemproletariado (os escravos libertos) e enquadrá-lo lentamente no sistema de sociedade de classes<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Ibidem. p. 141.

<sup>26</sup> CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai*. 4ª ed. São Paulo – Editora Brasiliense, 1987. p. 226.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 232/233.

Como se pode perceber, ao fim da escravidão, os negros se tornaram um contingente de pessoas pobres, de pouca instrução e pouca absorção no mercado de trabalho. As mulheres negras conseguiam trabalho mais facilmente exercendo os serviços de quituteiras, lavadeiras ou empregadas domésticas e assim, na maior parte das vezes, sustentavam suas famílias com toda força e bravura, nenhuma assistência do Estado.

Octavio Ianni afirma que as primeiras gerações de negros pós-abolição se colocaram na sociedade gravemente afetados pela experiência histórica do regime escravocrata<sup>28</sup>. Não imediatamente absorvidos no mercado de trabalho, preteridos em favor dos imigrantes europeus e vindo de anos de trabalhos forçados, muitos adotaram um estilo de vida de sobrevivência com o mínimo necessário e desfrutavam intensamente do ócio que lhes fora anteriormente negado. Desse fato se aproveitaram as elites para criar o estereótipo do negro como vagabundo, preguiçoso e incapaz, culpando-o pelas privações que sofria.

O negro cidadão não é o negro escravo transformado em trabalhador livre. O negro cidadão é apenas o negro que não é mais juridicamente escravo. Ele foi posto na condição de trabalhador livre, mas nem é aceito plenamente ao lado de outros trabalhadores livres, brancos, nem ainda se modificou substancialmente em seu ser social original. É o escravo que ganhou a liberdade de não ter segurança; nem econômica, nem social, nem psíquica. O cativo que sai da casa do senhor ou da fazenda, de um dia para o outro, sem ter sido preparado ou ter-se apropriado dos meios sócio-culturais necessários à vida nas novas condições, não é ainda um homem livre. Ao contrário, é uma pessoa cujo estado alienado vai manifestar-se agora plenamente, pois que é na liberdade que ele compreenderá que foi e é espoliado<sup>29</sup>.

Como já ressaltai, os direitos sociais eram direcionados a uma classe trabalhadora específica. Os trabalhadores agora sindicalizados eram o sujeito político ameaçador à ordem capitalista e, conseqüentemente, para eles se voltaram as ações do Estado. Pode-se dizer que a cidadania na constituição de 1934 vinha pelo trabalho. Se o principal instrumento de concessão de cidadania à época em estudo foi o trabalho e o negro não foi imediata e suficientemente inserido no mercado de trabalho, ele não estava incluído na maioria das conquistas em direitos sociais. Como disse Chiavenato, “*os escravos não podiam ser uma classe*

---

<sup>28</sup> IANNI, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. 2ª ed, Revista e modificada. Civilização Brasileira, 1972. p.69.

<sup>29</sup> Ibidem. p. 49/50.

*revolucionária; não podiam ter reivindicações mais profundas – ocupavam o espaço social que lhes determinavam, enquanto não se transformassem em classe trabalhadora”<sup>30</sup>.*

As categorias mais fáceis de ser ocupadas pelos negros foram aquelas que mencionamos como excluídas do catálogo dos direitos trabalhistas: domésticos (em sua maioria mulheres), trabalhadores informais e rurais.

### **3.2 – O racismo no discurso social: mito da democracia racial e eugenia na Era Vargas**

Ao mesmo tempo, o racismo, o menosprezo, a dominação e a opressão no campo ideológico incidiram violentamente sobre o negro ao longo da história do Brasil, e esse foi um dos traços marcantes do período antes, durante e depois da constituição de 1934. Essa época foi marcada pela afirmação no mito da democracia racial e por políticas calcadas no racismo científico, que visavam ao embranquecimento da população.

As relações raciais no Brasil após a abolição continuaram sendo marcadas pelos padrões elaborados sob a égide da escravidão. O Brasil estava mais interessado em conservar sua estrutura social do que em promover o desenvolvimento de toda a sua população. Havia uma ideia de que permitir que ecoassem abordagens sobre o problema social dos negros e suas reivindicações causaria uma divisão no país, um conflito de raças que se buscava a qualquer custo evitar. O preço pago por isso foi o silenciamento e a naturalização dos problemas do povo negro. Não se via com bons olhos a organização dos negros em movimentos, pois isso poderia quebrar a paz social<sup>31</sup>.

(...) na ânsia de prevenir tensões raciais hipotéticas e de assegurar uma via eficaz para a integração gradativa da ‘população de cor’, fecharam-se as portas que poderiam colocar o negro e o mulato na área dos benefícios diretos do processo de democratização dos direitos e garantias sociais. Pois é patente a lógica desse padrão histórico de justiça social. Em nome de uma igualdade perfeita no futuro, acorrentava-se o ‘homem de cor’ aos grilhões

---

<sup>30</sup> CHIAVENATO, Júlio José. Op. Cit. p. 233.

<sup>31</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*, volume I. – 5ª ed. – São Paulo: Globo, 2008. p. 309.



invisíveis de seu passado, a uma condição subhumana de existência e a uma disfarçada servidão eterna<sup>32</sup>.

Aí, Florestan Fernandes mostra um motivo para que não tenha havido medidas no tocante aos direitos e garantias sociais direcionadas especificamente aos negros. Como em todo o processo de concessão de direitos, evitou-se um embate direto com o pensamento e os privilégios das elites. Pensava-se que medidas voltadas aos negros causariam uma luta racial dentro da sociedade que desestabilizaria a ordem. Essa luta, no entanto, sempre existiu para o negro, ainda que irretocavelmente maquiada pelo famigerado mito da democracia racial.

O mito da democracia racial em nome desse ideal de paz social. A ideia da existência de uma harmonia das raças no Brasil e da ausência de diferenças fundadas na cor é algo que persiste de forma muito forte no pensamento brasileiro e é o principal impedimento a medidas que corrijam a desigualdade material entre negros e brancos.

Esse mito generalizou um espírito farisaico branco que, ao afirmar a igualdade e a tolerância para com os negros, atribuía os problemas sociais que ele enfrentava à sua incapacidade e irresponsabilidade. Também isentou o branco de responsabilidade perante a deterioração econômica e social de pretos e pardos e forjou uma consciência falsa sobre a realidade racial brasileira, uma ilusória ideia de harmonia quando no fundo os papéis subalternos do negro estavam bem delimitados. Nas palavras de Florestan Fernandes, essa ideia suscitou um elenco de convicções etnocêntricas:

1º - a ideia de que “o negro não tem problemas no Brasil”; 2º - a ideia de que, pela índole do povo brasileiro, “não existem distinções raciais entre nós”; 3º - a ideia de que as oportunidades de acumulação de riqueza, de prestígio social e de poder foram indistinta e igualmente acessíveis a todos, durante a expansão urbana e industrial da cidade de São Paulo; 4º - a ideia de que “o preto está satisfeito” com sua condição social e estilo de vida em São Paulo; 5º - a ideia de que não existe, nunca existiu, nem existirá outro problema de justiça social com referência ao “negro” excetuando-se o que foi resolvido pela revogação do estatuto servil e pela universalização da cidadania – o que pressupõe o corolário segundo o qual a miséria, a prostituição, a vagabundagem, a desorganização da família etc., imperantes na “população de cor”, seriam efeitos residuais, mas transitórios, a serem tratados pelos meios tradicionais e superados por qualitativas espontâneas<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> Ibidem. p. 312.

Ainda quanto aos direitos sociais para a população negra, a constituição de 1934 trazia dentre os seus dispositivos o art. 138, com a seguinte redação:

*Art 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:*

*b) estimular a educação eugênica;*

Esse dispositivo poderia passar despercebido no meio de determinações destinadas ao amparo social dos brasileiros, mas traduz uma das mais perversas ideologias sociais, que era livremente adotada pela constituição que inaugurou a democracia social brasileira: a eugenia.

A eugenia era a “*prática de ‘aperfeiçoar’ física e mentalmente a raça humana pela manipulação dos traços genéticos*”<sup>34</sup>. Havia a ideia científica de que as raças não brancas eram degeneradas e constituíam a causa dos problemas sociais e do atraso do Brasil. Diversos especialistas se empenharam na defesa desse ideal de aplicação da ciência para resolver os “problemas” raciais, que acreditavam ser a causa do atraso brasileiro. Havia um projeto de formação de um Brasil branco, esse era o futuro da pátria.

Os dirigentes da educação pública no Brasil se empenharam em criar uma raça brasileira branca, próxima dos europeus. As políticas educacionais foram geradas nessa perspectiva de que as escolas seriam o lugar aonde os males da raça seriam curados. Principalmente após a Revolução de 1930, houve uma grande expansão dessas ideias e seus defensores tiveram todo o espaço dado pelo governo para desenvolvê-las. Os eugenistas acreditavam serem capazes de produzir uma brancura social, pelo comportamento dos cidadãos.

A possibilidade de apressar a modernização do Brasil aumentando o número de pessoas de cor que não se encaixavam mais na categoria social de negros levou intelectuais, cientistas, médicos, antropólogos, psicólogos e sociólogos a uma campanha contínua, organizada, para construir instituições estatais que cuidassem da saúde e da educação pública. (...) as escolas deveriam fornecer recursos de saúde e de cultura básicas que proporcionassem às crianças, independentemente de sua cor, a categoria social de brancas<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> DÁVILA, Jerry. *Diploma de brancura: a política social e racial no Brasil – 1917-1945*. Tradução Claudia Sant’anna Martins. – São Paulo: Editora UNESP, 2006. p.52.

<sup>35</sup> *Ibidem*. p.28.

A negritude estava relacionada ao atraso e às mazelas da nação. Negritude significava doença, preguiça e criminalidade, enquanto que a brancura representava a virtude, a saúde, a cultura, o avanço<sup>36</sup>. Havia uma crença firme das elites brasileiras de que os brancos eram naturalmente superiores aos negros e mestiços, mas a raça era vista como uma categoria social que poderia ser modificada a despeito das características biológicas. A melhoria da saúde, da educação e da cultura ou a ascensão econômica eram formas de escapar à negritude.

A figura do mulato, o produto da mistura entre negros e brancos, era exaltada na cultura nacional porque representava a redenção da nação pelo embranquecimento. O Brasil como mistura de raças tão exaltado nada mais era do que um Brasil em busca da eliminação dos traços negros.

O Ministério de Educação e Saúde foi criado com o papel de construir uma sociedade segundo os ideais europeus e a eugenia foi o fundamento de várias políticas sociais da Era Vargas. *“A expansão levou as escolas públicas, com sua mensagem eugênica, branqueadora e nacionalista, aos bairros pobres e racialmente mistos”*<sup>37</sup>.

As ações de política social, que promoviam os direitos à educação, à saúde e à cultura, ao invés de serem ações que visavam ao bem estar e apoio aos mais vulneráveis, eram a expressão de um ideal assustadoramente racista, de um plano de extermínio de uma raça e suas características, da inferiorização desvelada de um grupo social, do desrespeito ao seu caráter humano. Criou-se um consenso acrítico sobre a degeneração que representava a raça negra, que se traduziu em ideias que se perpetuaram no pensamento da sociedade. Por trás de um pretense científico, da racionalidade e neutralidade estão esses ideais racistas, e o pior, *“a prática da eugenia ocultou o tratamento da hierarquia racial sob uma linguagem científico-social que desracializava e despolitizava a imagem da sociedade brasileira”*<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Ibidem. p.25.

<sup>37</sup> Ibidem. p. 33.

<sup>38</sup> Ibidem. p.54.

Podemos perceber que os negros estavam excluídos dos direitos sociais e quando os alcançavam, era com a intenção de roubar-lhes sua identidade, retirar-lhes a negritude e fazê-los acreditarem na sua própria inferioridade como algo natural. Um projeto cujo caráter perverso foi praticamente esquecido ao longo da história e cujas bases ainda estão presentes na formulação das políticas públicas e na filosofia institucional dos órgãos criados, que não sofreram grandes rupturas. Essas práticas trouxeram consequências que se firmaram na constituição da subjetividade de gerações; seus efeitos são incalculáveis e estão recalcados no imaginário popular até hoje.

Relembrar esse período só nos mostra que o caráter racialmente neutro das políticas de Estado e das leis no Brasil é uma falácia. A aparente paz entre as raças foi algo construído sobre uma base de racismo e silenciamento de negros.

Com o tempo, os negros enfrentaram condições mais favoráveis, que os permitiram melhorar seu padrão de vida. O desenvolvimento econômico, o acesso à educação pelas escolas públicas e a exigência de concurso para cargos públicos foram alguns elementos que permitiram uma participação mais digna do negro na vida do país<sup>39</sup>, com décadas de atraso e enfrentando o racismo ideológico que, de forma aparentemente silenciosa, fez grandes estragos.

#### **4- Conclusão**

Conclui-se que o advento dos direitos sociais no Brasil, em 1934, não teve, como se costuma pensar, uma índole de promoção da justiça social, tampouco o objetivo de corrigir as desigualdades e promover o desenvolvimento socioeconômico. Assim, os negros não foram contemplados em tais conquistas sociais, não tendo sido sujeitos desses direitos.

O mito da democracia racial foi a base ideológica para a negação de uma proteção específica do Estado aos negros como forma de resolver os problemas sociais que tinham seu motivo na escravidão anterior e no racismo, que persiste na estrutura da sociedade brasileira e até hoje é uma barreira às conquistas sociais. Esse racismo foi devidamente apagado, maquiado, reformulado no discurso

---

<sup>39</sup> PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Op. Cit. p. 141.

político e na cultura popular e hoje se manifesta de forma – nem tantas vezes – velada, pela naturalização de estereótipos sobre negros e negras.

Os direitos dessa chamada “era dos direitos sociais” não incluíam, nem ao menos reconheciam as demandas dos negros. Estes pareciam – apenas pareciam, pois os que contrariavam o sistema foram silenciados e mais duramente reprimidos – estar em um outro estrato da sociedade, excluídos da história e dos acontecimentos políticos. Além disso, a política da eugenia e toda a agressão do racismo científico foram simplesmente amenizados ao longo da história, tendo seus efeitos naturalizados, alguns deles presentes ainda hoje.

Pelo que depreendemos do conceito e dos motivos que levaram ao advento do Estado Social, a história dos direitos sociais como linguagem capaz de traduzir os anseios dos desvalidos, que se propaga hoje, é diferente. E os compromissos são diferentes. Resta questionar se a ideia continua a mesma. Os anos passaram, após o fim das ditaduras houveram reestruturações democráticas que, com acréscimos e decréscimos, mantiveram esse repertório de direitos sociais. Não houve uma revolução social no Brasil, uma séria ruptura que desse aos direitos já garantidos um fôlego, uma base política diferente. A história brasileira é marcada por mudanças jurídicas de grande peso desacompanhadas de rupturas sérias e, diante dessa realidade, não se pode crer que o quadro descrito neste trabalho está superado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BERCOVICI, Gilberto. *Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964)*. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Ed: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3ª ed. Brasília, OAB.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai*. 4ª ed. São Paulo – Editora Brasiliense, 1987.

DÁVILA, Jerry. *Diploma de brancura: a política social e racial no Brasil – 1917-1945*. Tradução Claudia Sant’anna Martins. – São Paulo: Editora UNESP, 2006.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*, volume I. – 5ª ed. – São Paulo: Globo, 2008.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. *Estado e a ordem econômica e social: a experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. - 24.ed. – São Paulo, Cortez; [Lima, Peru]: CELATS, 2008.

IANNI, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. 2ª ed, Revista e modificada. Civilização Brasileira, 1972.

LUCA, Tania Regina de. *Direitos Sociais no Brasil*. In: PINSKY, Jaime; PINSKI, Carla Bassanezi (orgs). *História da Cidadania*. 4 ed – São Paulo, Contexto, 2008.

PILATTI, Adriano. *Constituintes, Golpes e Constituições – os caminhos e descaminhos da formação constitucional do Brasil desde o período colonial*.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. 5ª edição.  
– São Paulo, Editora Brasiliense, 1957.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *O Negro na Ordem Jurídica Brasileira*.  
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.83 (1988).  
Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>